



TRF - 2ª Região

# INFO JUR

## Informativo de Jurisprudência


**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**PRESIDENTE:**  
Desembargador Federal Paulo Espírito Santo

**VICE-PRESIDENTE:**  
Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima

**CORREGEDOR-GERAL:**  
Desembargador Federal Sergio Schwaitzer

**DIRETOR GERAL:**  
Luiz Carlos Carneiro da Paixão



**PROJETO EDITORIAL:**  
Secretaria de Editoração e Documentação (SED)

**COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:**  
Assessoria Técnica (ATED/SED)

**COORDENAÇÃO EDITORIAL:**  
Divisão de Gestão Documental (DIGED/SED)

**GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:**  
Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIGED/SED)

**SELEÇÃO/REDAÇÃO/REVISÃO/DIAGRAMAÇÃO:**  
Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIGED/SED)

**DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO: INEXISTÊNCIA – RESTABELECIMENTO DE ADICIONAL DE INATIVIDADE: IMPOSSIBILIDADE**

**SONEGAÇÃO FISCAL – IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS PELO FUNDAP – INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS PARA CONDENAÇÃO**

**JUÍZO DE PRELIBAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR A TIPIFICAÇÃO**

**CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC, SENAC, SEBRAE E INCRA**

**IMPOSTO DE RENDA – PREVIDÊNCIA PRIVADA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – NOVO ENTENDIMENTO DO STJ**

**MILITAR TEMPORÁRIO – EXCLUSÃO POR DESERÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO**

**SERVIDOR PÚBLICO: VPNI – INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FUNÇÃO COMISSIONADA**

**SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL EX-CELETISTA – DIREITO ADQUIRIDO À CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO**

**ECT – AÇÃO DE COBRANÇA – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL**

[AÇÃO RESCISÓRIA 200702010100212/RJ](#) (DJ de 4/12/2009, p. 106) – Relator: Desembargador

Federal GUILHERME CALMON

[início](#)

## **DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO: INEXISTÊNCIA - RESTABELECIMENTO DE ADICIONAL DE INATIVIDADE: IMPOSSIBILIDADE**

A Terceira Seção Especializada, pelo voto unânime de seus integrantes, deu provimento ao pleito da União, para rescindir acórdão que, reformando a sentença de 1º grau, restabeleceu o adicional de inatividade – que fora suprimido pela Medida Provisória 2131/00 – nas pensões militares das autoras.

Entre os fundamentos utilizados na decisão, sobressaíram:

- o de que a Medida Provisória 2131/00, que reestruturou a remuneração dos militares, suprimiu o adicional de inatividade, tendo o STF, de há muito, pacificado o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo o acórdão rescindendo proferido em flagrante violação à Medida Provisória citada e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

- o de que, ao restabelecer a concessão do adicional de inatividade, o acórdão afrontou o princípio da isonomia, pois as autoras passaram a receber benefícios majorados, ao contrário das demais pensionistas que recebiam a mesma vantagem.

Precedentes:

**STF:** AI – AgR 61877/RJ (DJ de 3/8/2007)

**STJ:** MS 8661/DF (DJ de 3/2/2003, p. 262)

**TRF-2:** [AGTAC 200251010025796/RJ](#) (DJ de 1/8/2003, p. 536) – Quarta Turma – Relator:

Desembargador FERNANDO MARQUES

[APELAÇÃO CRIMINAL 200150010083121/RJ](#) (DJ de 4/12/2009, p. 127) – Relator: Juiz Federal

Convocado ALUISIO GONÇALVES

[início](#)

## **SONEGAÇÃO FISCAL - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS PELO FUNDAP - INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS PARA CONDENAÇÃO**

Os acusados no processo em comento foram denunciados porque teriam, na qualidade de sócios-gerentes de uma empresa de comércio exterior, utilizado documentos fiscais, emitidos em nome da referida empresa, para a importação de mercadorias, acobertando os reais beneficiários dessas transações comerciais, impedindo a identificação do contribuinte de fato pela autoridade fazendária, e por terem realizado a importação de mercadorias por preços subfaturados, ocasionando a sonegação de tributos e contribuições sociais devidas ao Erário.

A sentença absolutória foi prolatada com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em consequência, o Ministério Público Federal interpôs apelação, sustentando a existência da prova nos autos do crime de sonegação fiscal e afirmando ser desnecessário o lançamento definitivo do crédito tributário.

Ao examinar o recurso, o Juiz Federal Convocado ALUISIO GONÇALVES entendeu que a autoridade fazendária não conseguiu demonstrar a própria existência da obrigação tributária, não existindo qualquer prova nos autos de que as operações teriam-se realizado de forma fraudulenta, com o objetivo de sonegar os tributos incidentes nas importações.

Concluiu o Relator que, não tendo sido comprovadas a autoria e a materialidade dos crimes de sonegação fiscal e falsidade ideológica, deve ser mantida a absolvição dos acusados, porém com outro fundamento: a inexistência de prova suficiente para a condenação.

Precedente:

**STJ:** HC 36549/SP (DJ de 6/4/2009)

[RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 200951018073385/RJ](#) (DJ de 7/12/2009, p. 50) – Relator:

Desembargador Federal ABEL GOMES

[início](#)

### **JUÍZO DE PRELIBAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR A TIPIFICAÇÃO**

O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto da Segunda Vara Federal Criminal/SJRJ, que, nos autos de processo criminal, declinou da competência em favor da Nona Vara Federal Criminal/SJRJ. A acusada no referido processo fora denunciada pela suposta prática do crime descrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, imputando-lhe o recebimento fraudulento de aposentadoria.

Na decisão combatida, o Juiz *a quo* entendeu que a adequada capitulação da conduta seria pelo artigo 171, § 3º c/c o artigo 29, §1º, do Código Penal, sem a incidência do concurso formal, de maneira que, alterando a definição jurídica dos fatos, em razão da incidência da causa de diminuição atinente à participação de menor importância, vislumbrou imputação objetivamente passível de suspensão condicional do processo, atraindo a competência da Nona Vara Federal Criminal/SJRJ.

Logo ao limiar de seu voto, afirmou o Desembargador Federal ABEL GOMES que a orientação jurisprudencial majoritária se fixa no sentido de que não deve o julgador, no juízo de prelibação, alterar a tipificação, não só por ausência de previsão legal, mas também por representar precipitação na aferição dos fatos à luz do sistema acusatório.

No quadro de imputação proposto, acentuou, o Relator, que a suspensão condicional do processo só seria viável se houvesse profunda alteração da capitulação apresentada já no momento do recebimento da denúncia. Não obstante o entendimento da Primeira Turma Especializada quanto à natureza permanente do crime em questão, reconheceu a impossibilidade de o Judiciário poder alterar, já no ato de apreciação da denúncia, a capitulação legal dada pelo Ministério Público no juízo de custo/benefício inerente às funções do *“dominus litis”*.

O Relator deu provimento ao recurso, anulando a decisão recorrida e determinando ao juízo *a quo* o exercício do juízo de admissibilidade sobre a acusação proposta.

Precedentes:

**STJ:** CC 42981/SP (DJ de 3/11/2004, p.132)..

1ª TURMA ESPECIALIZADA

[APELAÇÃO CÍVEL 200251010168741/RJ](#) (DJ de 7/12/2009, p. 76) – Relator: Desembargador Federal

PAULO BARATA

[início](#)

### **CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC, SENAC, SEBRAE E INCRA**

Empresa exclusivamente prestadora de serviços contestou a obrigatoriedade das contribuições ao SESC, ao SENAC, ao SEBRAE e ao INCRA, obtendo êxito parcial na primeira instância, com a condenação do INCRA a restituir à parte autora as contribuições a título de adicional de 2%.

Na apelação interposta, fundamentou sua argumentação no fato de não ser obrigatoriamente contribuinte do SESC e do SENAC, tendo em vista não ser beneficiária das atividades por estes desenvolvidas em prol dos empregados do comércio; considerando que a contribuição ao SEBRAE, instituída como um adicional das contribuições ao SESI, SENAI, SESC e SENAC, possui a mesma natureza e regime jurídico destas, motivo pelo qual é indevida a sua cobrança; considerando que a referida contribuição somente pode ser cobrada das micro e pequenas empresas, nos termos da Lei 8029/90; considerando a inaplicabilidade do princípio da solidariedade social previsto no artigo 195, da Constituição Federal, uma vez que a destinação constitucional de tais contribuições é a categoria profissional ou econômica interessada no recolhimento da exação, e, não, a seguridade social.

Como preâmbulo do seu voto, o Desembargador Federal PAULO BARATA ressaltou que o SESC, o SEBRAE, o SENAC e o INCRA não mantêm qualquer relação jurídico-tributária com os contribuintes, revelando-se partes ilegítimas para atuar nas demandas em que se discute a inexigibilidade da contribuição dos quais são apenas beneficiários, razão pela qual deve ser extinto o processo sem resolução do mérito com relação às referidas organizações sociais e autarquia.

Quanto ao mérito propriamente dito, esclareceu, o Relator, que as contribuições para o SESC e o SENAC são previstas, respectivamente, no artigo 3º, do Decreto-Lei 9853/46, e no artigo 4º, do Decreto-Lei 8621/46, sendo devidas também pelas

empresas prestadoras de serviço, já que se enquadram no conceito de empresa. Não cabe, pois, o argumento de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que há previsão expressa para o recolhimento das contribuições discutidas.

No que concerne à contribuição ao SEBRAE, que foi instituída pela Lei 8029/90 e alterada pela Lei 8154/90, a mesma tem fundamento no artigo 149, da Constituição Federal, que trata de contribuição social de intervenção no domínio econômico, tendo como objetivo o incentivo e o desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Por analogia, a exação também é exigida das demais empresas, uma vez participantes do mesmo contexto econômico.

Quanto à questão da legalidade de recolhimento da contribuição ao INCRA pelas empresas urbanas, encontra-se pacificada no STF e no STJ, no sentido de que a lei não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais para o recolhimento da referida contribuição, não havendo óbice a que seja cobrada das empresas urbanas, face ao princípio da solidarização da seguridade social.

Precedente:

**STF:** RE 396266/SC (DJ de 27/2/2004); RE 255679/DF (DJ de 11/2/2005)

**STJ:** RESP 911026/PE (DJ de 20/4/2007); Ag Rg no Ag 794070/PR (DJ de 30/11/2006); EDRESP 780280/MA (DJ de 25/5/2006); EDRESP 770451/SC (DJ de 27/8/2007); REsp 529220/PR (DJ de 3/11/2003)

**3ª TURMA ESPECIALIZADA**

[APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 200251010046441/RJ](#) (DJ de 4/12/2009, p. 187) –

Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES

[início](#)

## **IMPOSTO DE RENDA – PREVIDÊNCIA PRIVADA:**

### **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – NOVO ENTENDIMENTO DO STJ**

Ao examinar a remessa necessária e os recursos de apelação, interpostos pela União, pelo Estado do Rio de Janeiro e por um grupo de pessoas, encabeçado por GUSTAVO RANGEL DE AZEVEDO COUTINHO, o Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES proferiu voto, acolhido por unanimidade pela Quarta Turma Especializada, no sentido de negar provimento ao recurso interposto pelos

impetrantes e pelo Estado do Rio de Janeiro, dando provimento à remessa necessária e à apelação da União, para reformar a sentença e julgar o pedido improcedente em relação a todos os impetrantes.

Os impetrantes interpuseram embargos de declaração, assim como o Estado do Rio de Janeiro. O recurso dos impetrantes foi negado, sendo parcialmente providos os embargos opostos pelo Estado, para sanar a omissão apontada e determinar que a conversão em renda dos depósitos judiciais fosse feita a favor da União Federal, após o trânsito em julgado do processo.

Em face do novo acórdão, os impetrantes interpuseram recurso especial e recurso extraordinário. O Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, também interpôs recurso especial.

A Vice-Presidente desta Corte, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, verificando que a questão jurídica debatida já fora objeto de pronunciamento definitivo pelo STJ e considerando que o entendimento encampado no acórdão impugnado contrariava a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, determinou o retorno dos autos ao órgão julgador originário, na forma do disposto no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

Examinado novamente o recurso, o Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES alterou o pronunciamento exarado para acompanhar o entendimento do STJ, o qual, em sua função de uniformização da interpretação da legislação federal, entendeu pela procedência da pretensão de restituição do valor pago pelo contribuinte, sob a égide da Lei 7713/88, a título de Imposto de Renda incidente sobre as contribuições ao plano de previdência complementar, a fim de evitar a bitributação, que ocorreria caso incidisse o Imposto de Renda, tanto no pagamento de contribuições quanto no recebimento da complementação da aposentadoria.

Esclareceu, ainda, o Relator, que a restituição deverá observar o prazo prescricional, de acordo com o novo entendimento acerca da interpretação do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

Assim, exerceu, o Relator, juízo de retratação, com a finalidade de modificar o acórdão prolatado, para dar provimento à apelação dos autores e negar provimento à remessa necessária, ao recurso da União e ao recurso do Estado do Rio de Janeiro.

Precedentes:

**STJ:** Resp 1012903/RJ (DJ de 13/10/2008); EREsp 912359/MG (DJ de 3/12/2007)

[APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO 200351010077922](#) (DJ de 9/12/2009, p. 81) – Relator:  
Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO

[início](#)

## **MILITAR TEMPORÁRIO – EXCLUSÃO POR DESERÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO**

Decisão de primeiro grau condenou a União a reintegrar militar temporário ao serviço da Marinha e a proceder ao processo regular de deserção, com o pagamento de todos os valores não pagos no período do afastamento.

A União recorreu, invocando a prescrição do fundo de direito, alegando que a exclusão do autor do serviço ativo da Marinha foi fundamentada nos artigos 94, IX, e 128, § 2º, da Lei 6880/80 c/c o artigo 190, do Código Penal Militar, por ato de deserção; que o autor foi responsável por sua exclusão da Marinha ao praticar atos que contrariaram a disciplina e a hierarquia militar; que a modificação da decisão da Justiça Militar deve ser pleiteada através dos recursos próprios, previstos em lei; que o autor não preenche os requisitos para a reforma; e que o licenciamento do militar temporário é ato discricionário da administração pública.

No exame da documentação acostada aos autos, verificou que o autor, na inspeção de saúde realizada para os fins do artigo 457, § 2º, do Código de Processo Penal Militar, foi considerado incapaz definitivamente, para o serviço ativo da Marinha. Como o laudo goza de presunção de legalidade e legitimidade, cabe ao autor o ônus de derrubá-lo, mediante a comprovação de que, à época, não era detentor de qualquer enfermidade que o impossibilitasse para o serviço ativo militar e que tinha direito a ser reintegrado para processo regular.

Por outro lado, o laudo anexado pelo autor, de certa forma, corrobora o laudo oficial da Marinha, conseguido mediante exame radiológico, ressaltando o Relator, Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, que a experiência demonstra que qualquer problema de coluna, por menor que seja, é incompatível com o serviço militar.

Concluiu o Relator pela inexistência de qualquer ilegalidade, destacando que o autor, também, não possui direito à reforma, pois, sendo militar temporário, deveria ter comprovado que sua enfermidade possui relação de causa e efeito com o serviço ativo, fato que não conseguiu demonstrar.

Decidiu, pois, pelo provimento da remessa necessária e da apelação, para julgar improcedente o pedido.

Precedente:

**TRF-2: AC 200251010173530/RJ** (DJ de 7/7/2008, p. 725) – Sétima Turma Especializada – Relator: Desembargador Federal SÉRGIO SCHWAITZER

6ª TURMA ESPECIALIZADA

**APELAÇÃO CÍVEL 200351010253025/RJ** (DJ de 9/12/2009, pp. 121 e 122) – Relator: Juiz Federal

Convocado MARCELO PEREIRA

[início](#)

### **SERVIDOR PÚBLICO: VPNI – INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FUNÇÃO COMISSIONADA**

Além da remessa necessária, apelações cíveis foram interpostas pelo autor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela União Federal contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar à União a suspensão dos descontos no pagamento do autor sob a rubrica “vantagem pessoal – artigo 58, da Medida Provisória 2048 – 26/00/AT”, bem como condená-la a devolver ao autor as parcelas descontadas a esse título em setembro de 2002 e a partir de maio de 2003. A sentença impugnada condenou o INSS a pagar ao autor a VPNI de julho e de agosto de 2000, bem como a relativa à gratificação natalina do mesmo ano. A União e o INSS foram também condenados a devolver a contribuição previdenciária descontada sobre funções comissionadas ou gratificadas a partir de fevereiro de 2000.

Para o Juiz Convocado MARCELO PEREIRA, o STJ já asseverou inexistir qualquer ilegalidade na absorção da VPNI em razão da progressão no cargo ou na carreira. Em casos semelhantes, a absorção da vantagem não é entendida pela jurisprudência como ofensa à irredutibilidade de vencimentos ou a direito adquirido.

Relativamente à incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas recebidas a título de função comissionada, entendeu o Relator que as mesmas integram a base de cálculo, sendo irrelevante o fato de a referida rubrica não ser

incorporada quando da percepção dos proventos da aposentadoria, face ao princípio da solidariedade.

Concluiu que o autor recebeu indevidamente a VPNI, não havendo, portanto, que se falar em devolução de valores. Ressaltou, no entanto, a necessidade da notificação prévia quanto aos descontos.

Precedentes:

**STJ:** REsp 932987/RS (DJ de 9/3/2009); RMS 21960/DF (DJ de 7/2/2008)

**TRF-2:** [AMS 200150010018827/ES](#) (DJ de 4/4/2007, p. 21) – Oitava Turma Especializada – Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; [AMS 200002010719382/RJ](#) (DJ de 15/10/2002, p.196) - Sexta Turma - Relator: Desembargador Federal SÉRGIO SCHWAITZER

**TRF-3:** AG 200303000573140 (DJ de 23/6/2005).

**8ª TURMA ESPECIALIZADA**

[APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 200351010239028/RJ](#) (DJ de 8/12/2009, p. 38) –

Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO

[início](#)

### **SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL EX-CELETISTA - DIREITO ADQUIRIDO À CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO**

Irresignada com a sentença que julgou improcedente o seu pedido de contagem, conversão, averbação e consequente expedição de certidão relativa ao tempo de serviço celetista, incluindo a insalubridade convertida de acordo com o que consta nos seus assentamentos funcionais, somando-se a ele o tempo comum estatutário, servidora pública interpôs apelação.

Fundamentando o seu recurso, argumentou que o objeto do *mandamus* fora solicitado administrativamente, sendo indeferido, apesar de o direito à certidão ser consagrado constitucionalmente.

A Universidade Federal do Rio de Janeiro contra-arrazoou, afirmando que é entendimento dos Tribunais Superiores que a expedição da citada certidão é de competência da autarquia previdenciária.

O Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO acolheu o pleito da servidora, amparado em diversos julgados, a seguir mencionados, dando provimento

à apelação.

Precedentes:

**STJ:** Ag no REsp 963475/PB (DJ de 26/5/2008); Ag no REsp 929774/SP (DJ de 31/3/2008)

**TRF-2:** [REO/AC 200651010162306/RJ](#) (DJ de 20/7/2009, p. 71) – Sexta Turma Especializada –

Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON

8ª TURMA ESPECIALIZADA

[APELAÇÃO CÍVEL 200351010046147/RJ](#) (DJ de 4/12/2009, p. 236 e 237) – Relator: Juíza Federal

Convocada MARIA ALICE PAIM

[início](#)

### **ECT – AÇÃO DE COBRANÇA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL**

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT – ajuizou ação de cobrança pelo rito sumário em face de empresa de consultoria, requerendo a condenação desta ao pagamento de cerca de mil e quinhentos reais, acrescidos de correção monetária, juros moratórios, multa contratual, custas processuais e honorários advocatícios.

Sustentou a celebração de um contrato com a ré, de prestação de serviços, mediante pagamento mensal, tendo sido pactuado que se a ré não utilizasse os serviços postos à sua disposição, ainda assim estaria obrigada ao pagamento de uma quota mínima pela manutenção do serviço. Com o não pagamento de algumas parcelas pela ré, a autora tentou a realização de um acordo para o recebimento da dívida, sendo baldados todos os esforços nesse sentido.

A magistrada de primeiro grau julgou improcedente o pedido e condenou a autora em perdas e danos, além das custas processuais e dos honorários advocatícios, tendo em vista que a empresa violou o Código de Defesa do Consumidor por propaganda enganosa.

Interposta a apelação, entendeu a Relatora cabível a condenação da empresa, comprovada a violação ao CDC, reconhecendo apenas o direito da ECT à isenção de custas processuais, na forma do Decreto-Lei 509/69.

Precedentes:

**STF:** AI 243250 AgR/RS (DJ de 23/4/2004); RE 336685/PR (DJ de 19/4/2002)

**STJ:** REsp 1079064/SP (DJe de 20/4/2009); REsp 1085947/SP (DJe de 12/11/2008)

**TRF-2:** [AC 200151020009369/RJ](#) (DJ de 5/9/2005, p. 274) – Sétima Turma Especializada – Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE; [AC 199851010334880/RJ](#) (DJ de 27/9/2004, p. 119) – Quarta Turma – Relator: Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES

**8ª TURMA ESPECIALIZADA**